



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015395/2007-97
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.241 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de junho de 2012
Assunto IRPF. Verbas trabalhista. Sobrestamento
Recorrente SYRTH NICOLLELI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução, o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no §3º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: (...)

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PP, que manteve parte da autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício de 2005, relativo a “omissão de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista”, com seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

É desnecessária a perícia que objetiva responder a questões que não dependem de conhecimento técnico especializado não dominado pela autoridade julgadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FGTS. ISENÇÃO.

Os reflexos sobre férias proporcionais, assim como o FGTS, são verbas isentas do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. COMISSÕES. DEVOLUÇÕES DE DESCONTOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis todas as verbas, recebidas por meio de ação trabalhista, para as quais não haja isenção.

A autuação (fls. 91/97) decorre da *omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista*, com rendimentos tributáveis de R\$ 203.463,29, declarado pelo contribuinte na DIRPF de R\$ 89.246,16, resultando no valor total tributável remanescente de R\$ 114.217,13, com o crédito tributário de R\$ 38.816,37, objeto da autuação.

A **decisão recorrida** (fls. 120/131), com ciência em 07/02/2011 (AR de fls. 134), manteve a autuação sobre a omissão de rendimentos decorrente das verbas recebida em acordo firmado em ação trabalhista.

No Recurso Voluntário a fls. 135/155, sustenta:

- Nulidade do auto de infração e da decisão recorrida por falta de fundamento e motivação da autuação, dificultando a defesa, o recorrente não sabe se o lançamento levou em consideração o regime de caixa ou de competência;

- No mérito, as verbas do acordo trabalhista, aviso prévio e férias indenizadas, multas convencionais, multa do art. 467 da CLT, FGTS + multa 40%, juros moratórios, atentou o recorrente para o fato de que referidas verbas possuem natureza indenizatória, não é renda nem de acréscimo patrimonial (art. 43, CTN), não sendo, assim, fato gerador do imposto de renda, e, portanto, atentando-se ao princípio da legalidade.
- Alega ainda isenção do imposto de renda, prevista no art. 70 da Lei nº 9.430/96, e art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88, uma vez que se trata de indenização trabalhista paga em conformidade com a própria lei trabalhista, que se sujeita a tributação;
- Aduz ofensa a capacidade contributiva. Precedentes do STJ: REsp 424225/S (DJ 19/12/2003), REsp 505081/RS (DJ 31/05/2004); REsp 1075700/RS (DJ 17/12/20b8); AgRg no REsp 641.531/SC (DY" 21/11/2000; REsp 901.945/PR (DJ 16/08/2007) e REsp 613996/ RS, Súmula nº 227, que, acompanhando o entendimento da Súmula nº 284/STF, afirma a intributabilidade das indenizações.
- Indevida, ainda, a tributação sobre as férias indenizadas e prêmios na forma das súmulas 125 (férias não gozadas por necessidade do serviço) e 136 (licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço), ambas do STJ, corroborando isenção das verbas.

É o breve relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento dos Recursos Especiais nºs 614.232/RS e 614.406/RS, de 20/10/2010, em que o Superior Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente. O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, de acordo com o disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Processo nº 10980.015395/2007-97
Resolução nº **2202-00.241**

S2-C2T2
Fl. 5

Diante de todo o exposto, **voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso**, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator.